

Decreto n.º 49/09

de 11 de Setembro

Tendo sido criadas novas universidades públicas, de acordo com o Decreto n.º 7/09, de 12 de Maio, que estabelece a reorganização da rede de instituições de ensino superior públicas, a criação de novas instituições de ensino superior e o redimensionamento da Universidade Agostinho Neto;

Considerando que incumbe aos reitores das universidades, sob coordenação do órgão de tutela, implementar as políticas do Governo para o sector do ensino superior, bem como cumprir a legislação vigente neste subsistema de ensino;

Havendo necessidade de se proceder à nomeação dos titulares dos órgãos de gestão das universidades públicas criadas de acordo com o n.º 2 do artigo 21.º do Decreto n.º 7/09, de 12 de Maio;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São nomeados para um mandato de quatro anos os titulares dos órgãos de gestão da Universidade Lueji A'Nkonde, localizada na Região Académica IV, com sede na Província da Lunda-Norte e que integra as Províncias da Lunda-Sul e Malanje, as entidades seguintes:

- a) Samuel Carlos Victorino — reitor;
- b) Gilberto Caimbo Nhongola — vce-reitor para área académica;
- c) Alfredo Armando Manuel — vice-reitor para área científica;
- d) Carlos Pedro Cláver Yoba — pró-reitor para a cooperação.

Art. 2.º — O reitor ora nomeado deve, no prazo de 120 dias, em colaboração com os governos provinciais da região académica onde está inserida a universidade, apresentar ao órgão de tutela do ensino superior o respectivo plano de desenvolvimento institucional.

Art. 3.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Julho de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 25 de Agosto de 2009.

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 50/09

de 11 de Setembro

No quadro do processo de reconstrução e desenvolvimento de Angola, o Governo tem estado a criar mecanismos tendentes a promover a modernização da economia real e do tecido empresarial nacional.

Pretende-se estimular o empreendedorismo e a competitividade conducentes ao desenvolvimento de projectos de interesse estratégico e de elevado potencial de crescimento e inovação.

Com tais medidas espera-se produzir um forte impacto na produção de bens e serviços para satisfazer as crescentes exigências do mercado interno e promover as exportações, gerando ao mesmo tempo a criação de empregos e de rendimentos com efeitos na diminuição da pobreza.

A experiência de outros países mostra que, dado o seu carácter competitivo e de inovação, o modelo de organização económica, baseado em zonas económicas especiais constitui um dos mecanismos que melhor concorre para a concretização desse desiderato.

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criada a Zona Económica Especial Luanda-Bengo, abreviadamente designada por ZEE.

Art. 2.º — A ZEE — Zona Económica Especial Luanda-Bengo é um espaço económico fisicamente demarcado, dotado de infra-estruturas viárias, fundiárias, económicas e administrativas adequadas aos propósitos de competitividade, inovação, fomento intensivo da produção, criação de empregos, beneficiando, em termos fiscais, de um estatuto especial.

Art. 3.º — Territorialmente, a ZEE — Zona Económica Especial Luanda-Bengo insere-se nos Municípios de Viana e Cacuaco, na Província de Luanda e nos Municípios do Icolo e Bengo, Dande, Ambriz e Nambuangongo, na Província do Bengo.

Art. 4.º — Compete ao Governo aprovar os limites geográficos concretos em que as diversas partes que integram a Zona Económica Especial Luanda-Bengo devem ser implantadas e desenvolvidas, dentro dos municípios e províncias definidos no artigo anterior.

Art. 5.º — Os terrenos destinados à implantação das partes que compõem a ZEE — Zona Económica Especial Luanda-Bengo são constituídos reserva do Estado por acto do Governo, mediante doação do Governo ou expropriação por utilidade pública, nos termos da lei.

Artigo 6.º — A organização e gestão administrativa da Zona Económica Especial Luanda-Bengo, bem como a sua rentabilização económica e comercial, são realizadas por uma empresa pública, para quem são transmitidos, mediante concessão para fins de gestão e exploração, todos os direitos patrimoniais do Estado sobre a mesma.

Art. 7.º — A organização e funcionamento da ZEE — Zona Económica Especial Luanda-Bengo obedece aos padrões de desenvolvimento institucional e administrativo próprios deste tipo de empreendimento, de acordo com a prática universal, devendo ser objecto de um regulamento a aprovar pelo Governo.

Art. 8.º — A empresa pública concessionária da gestão e exploração de todos os direitos patrimoniais do Estado sobre a ZEE — Zona Económica Especial Luanda-Bengo fica sob a tutela do Ministério da Economia.

Art. 9.º — O regulamento sobre a organização e funcionamento da ZEE — Zona Económica Especial Luanda-Bengo, bem como os critérios de acesso e estabelecimento de empresas nesse espaço económico devem ser aprovados pelo Governo, sob proposta do Ministro da Economia.

Art. 10.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 11.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, 29 de Julho de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 2 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO URBANISMO E HABITAÇÃO

Despacho conjunto n.º 232/09

de 11 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário, por período de tempo superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscado, constituindo património do Estado independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidos pelas Leis n.ºs 3/76 e 43/76, de 3 de Março e 19 de Junho;

Considerando o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio.

Porque com a subsunção dos factos nas previsões das referidas leis, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes.

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Habitação, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, determinam:

1.º — Proceda a Conservatória competente ao registo a favor do Estado, livre de quaisquer ónus ou encargos, da fracção autónoma designada pela letra B do 5.º andar do prédio sito em Luanda, Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, n.ºs 245 a 273, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 9391, descrito e inscrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, sob o n.º 18 867, na folha 104, verso, do livro B-53 e na folha 147, verso, do livro G-31, sob o n.º 29 756, a favor de Samuel Faria de Caria.

2.º — Quando necessário, deverão as entidades e estruturas do Estado com a competência para o efeito, designadamente a Comissão Nacional para a Venda do Património Habitacional do Estado, o Instituto Nacional de Habitação, as estruturas competentes dos governos das províncias e as repartições fiscais, promover os actos necessários para que, no mais breve lapso de tempo possível, o registo referido no número anterior venha a corresponder exactamente à realidade matricial que estiver em causa.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Setembro de 2009.

A Ministra da Justiça, *Guilhermina Contrêiras da Costa Prata*.

* O Ministro do Urbanismo e Habitação, *José dos Santos da Silva Ferreira*.